

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 057/2024

Dispensa de Licitação nº 003/2024

Objeto: A presente Dispensa de Licitação tem por objetivo a contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para a oferta de matrículas da educação básica destinadas ao atendimento de jovens e adultos do Município de Sangão/SC, com a criação de uma turma de ensino fundamental e médio.

Fundamentação Jurídica: Art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021

Contratado: Serviço Social da Indústria

CNPJ: 03.777.341/0474-72

Valor Previsto: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)

Primeiramente há de pontuar que a licitação é a regra, o processo de contratação direta é que se trata de exceção. Neste entendimento o renomado professor Joel de Menezes Niebuhr (2021, pg. 70) em sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz precisos ensinamentos:

A licitação pública, conquanto em regra deva preceder o contrato, não cabe em todas as espécies dele, revelando os casos de inexigibilidade e dispensa. Nestes, é natural que se imprima tratamento desnivelado entre supostos interessados. Entretanto, a Administração Pública não é livre para firmar a contratação direta, realizada diante de inexigibilidade ou de dispensa, sem que se possa tolerar qualquer arbitrariedade, discriminações apartadas da razoabilidade, posturas subjetivas e alheias ao interesse público. Por isso, mesmo para as contratações diretas, a Administração Pública deve pautar-se por determinado procedimento, a fim de não permitir que se perca o prumo do interesse público.

Já o conhecido autor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello nos faz ter os seguintes aprendizados:

Embora dispensada a licitação, nos casos acima focalizados, não está desobrigado o contratante de atender aos requisitos legais para perfeição do acordo de vontades. Destarte, deve comprovar a sua habilitação ou qualificação, bem como satisfazer outras formalidades, acaso exigidas, nos termos de direito, para concorrer à licitação e à efetivação do contrato, e, então, se considera a compra, a execução da obra ou a prestação do serviço isentos da utilização do instituto da licitação” (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Da licitação. São Paulo: José Bushatsky, 1978. p. 50-51).

Para, talvez, o mais famoso doutrinador do Brasil, Sr. Marçal Justen Filho:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 391).

É conveniente, a essa altura, transcrever o artigo 72 da Lei Federal nº 14.144/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta forma, após observar todos requisitos legais, conclui-se que a referida contratação observa os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente por estar fundamentada no art. 75, inciso XV e devido a entidade contratada ser uma instituição brasileira, incumbida por finalidade estatutária da pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades. Ademais, possui inquestionável reputação ética e profissional e não possui fins lucrativos.

Sangão/SC, 09 de julho de 2024.

Marieli Eva Pereira dos Santos
Secretária de Educação, Esporte, Cultura e Turismo